

SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 02/03

Acusados: Adriaan Michael Meurs

Allan Stewart Noddle

Koninklijke Ahold N. V.

Marcelo José Ferreira e Silva

Roberto Britto

Thomas Durk Hendricus Den Hertog

Ementa: Os administradores de companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia geral, ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender, ou comprar, valores mobiliários emitidos pela companhia.

Imputação de exercício abusivo de poder de controle. Multa. (art. 117, § 1º, alínea e, da Lei nº 6.404/76).

Não cumprimento do dever de divulgar fato relevante, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 31/84. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, de acordo com o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1) Aplicar a pena de **multa** no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a Marcelo José Ferreira e Silva, diretor-administrativo e de relações com investidores da Bompreço S/A, por infração ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 e ao parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 31/84;

2) Aplicar a pena de **multa** no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à Koninklijke Ahold N. V., acionista controladora indireta da Bompreço S/A, por infração ao art. 117, § 1º, alínea e, da Lei nº 6.404/76.

3) **Absolver** Marcelo José Ferreira e Silva da acusação de infração aos artigos 117, § 2º, 153 e 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76;

4) **Absolver** a Koninklijke Ahold N. V., na qualidade de acionista controladora da Bompreço S/A, da acusação de inobservância do disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

5) **Absolver** os acusados Allan Stewart Noddle, Adriaan Michael Meurs, Thomas Durk Hendricus Den Hertog e Roberto Britto das acusações de infração ao disposto nos artigos 117, § 2º, 153, 154, *caput*, e 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76, bem como no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 31/84.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CMN nº 454/77, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo CRSFN, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

A CVM oferecerá recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no tocante às absolvições proferidas.

Proferiu defesa oral o advogado Luiz Carlos Andrezoni, representando os acusados Marcelo José Ferreira e Silva e Roberto Britto.

Presente à sessão de julgamento o procurador-federal Celso Luiz Rocha Filho, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores substitutos Antonio Carlos de Santana e Waldir de Jesus Nobre e a diretora Maria Helena de Santana, relatora e presidente da sessão.

Ausentes o diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa e o presidente da CVM, Marcelo Fernandez Trindade, que se declararam impedidos de participar da sessão de julgamento.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

Maria Helena de Santana

Diretora-relatora e Presidente da Sessão de Julgamento

RELATÓRIO

1. Em janeiro de 2001, as ações preferenciais de emissão da Bompreço S.A. – Supermercados do Nordeste ("Bompreço" ou "Companhia") apresentaram movimentação atípica. Questionada pela Bolsa de Valores de São Paulo ("BOVESPA"), a Companhia informou que não havia nada que justificasse as oscilações ocorridas entre os dias 09 e 12 de janeiro. Posteriormente, em 19.02.01, o periódico "Relatório Reservado" veiculou informação aventando a possibilidade de a acionista controladora indireta Koninklijke Ahold N.V. ("Royal Ahold") efetuar oferta pública para fechar o capital da Bompreço pelo valor de cerca de R\$ 12,00/ação. Novamente questionada pela BOVESPA, a Companhia afirmou que desconhecia qualquer fato relacionado ao assunto.

Dos fatos

2. Em 26.06.00, a companhia holandesa Royal Ahold adquiriu, indiretamente, a totalidade das ações ordinárias de emissão da Bompreço S.A., tornando-se a controladora da companhia através de suas subsidiárias no Brasil: BR Participações e Empreendimentos S.A., Comercial O Balaio Ltda. e BPBR Empreendimentos Ltda.

3. Em 09.01.01, ocorreu movimentação atípica nas negociações com ações preferenciais da Bompreço, mediante aumento na quantidade e forte elevação no valor das ações negociadas na BOVESPA.

4. Em 10.01.01, foi publicada notícia no "Jornal do Commercio", mencionando o aumento no volume negociado das ações da Bompreço e especulando sobre uma eventual oferta pública de aquisição de ações que estaria a caminho (fls. 1.814).

5. Em 15.01.01, a Bompreço enviou resposta assinada pelo Diretor de Relações com Investidores ("DRI") à BOVESPA, em função de seu questionamento feito no dia 11, em relação às últimas oscilações ocorridas, na qual informou não existir *"... situação que encorpe o conceito de "fato" e que exija providências da Administração na forma da legislação em vigor, ou mesmo que justifique as oscilações que os valores mobiliários da Companhia experimentaram nos dias 9 a 12 de janeiro corrente"* (fls. 46 e 47).

6. Em 23.01.01, o jornal "O Estado de São Paulo" publicou reportagem que versava sobre rumores de que diversas companhias, entre elas a Bompreço, viriam a fechar seu capital (fls. 1.812).

7. Em 19.02.01, o periódico "Relatório Reservado" publicou notícia na qual sustentava que estaria sendo planejada uma operação de fechamento de capital da Bompreço e que a Royal Ahold, sua controladora, viria a oferecer cerca de R\$ 12,00 pelas ações em circulação no mercado. Em função dessa reportagem, a Companhia foi novamente questionada pela BOVESPA, tendo respondido por intermédio do DRI que *"... a Administração desconhece qualquer fato relacionado à informação divulgada ..."* (fls. 48).

8. Em 16.03.01, a controladora, por meio de uma de suas subsidiárias, a BR Participações, solicitou à BOVESPA a suspensão das negociações com as ações de emissão da Bompreço (fls. 129) e, em 19.03.01, divulgou Fato Relevante, no qual foram apresentados os termos de uma oferta pública para a aquisição da totalidade das ações preferenciais em circulação no mercado, que representavam cerca de 14% do capital social da Companhia. A oferta tinha como objetivo o cancelamento do registro de companhia aberta junto à CVM e o preço oferecido era de R\$12,00 por ação. Seria ainda efetuado o resgate antecipado das debêntures emitidas em circulação, nos termos do art. 22 da Instrução CVM nº 229/95 (fls. 127).

9. Em 06.02.02, a Gerência de Acompanhamento de Mercado-1 ("GMA-1") oficiou à Bomprego questionando, com base nos acontecimentos que antecederam o Fato Relevante divulgado em 19.03.01, sobre a evolução dos estudos que resultaram na iniciativa de se promover o fechamento de capital, as instituições contratadas para atuar como consultores no processo de fechamento e todos aqueles que obtiveram informações acerca do processo de fechamento antes da divulgação do Fato Relevante (OFÍCIO/CVM/GMA-1/Nº 04/02 – fls. 109).
10. Em 27.02.02, a Bomprego, em resposta assinada pelo Diretor Antonio José Barbosa Guimarães, informou, em síntese, que (fls. 111 a 113):
- (i) contratou os serviços de assessoria do Credit Suisse First Boston Garantia S.A. ("CSFB") e os serviços de consultoria jurídica de Luiz Carlos Andrezani e José Arthur Escodro;
 - (ii) os estudos que resultaram na iniciativa de fechamento de capital tiveram início em 02.11.00, quando o representante da Royal Ahold, Sr. Michiel Meurs, procurou o CSFB, solicitando seus serviços de assessoria na coordenação de uma eventual oferta pública;
 - (iii) entre 08.11.00 e 19.12.00, ocorreram diversas reuniões entre representantes do CSFB, da Royal Ahold e da Bomprego, com o objetivo de dar continuidade aos estudos solicitados;
 - (iv) nos dias 15 e 16.03.01, ocorreram reuniões e contatos telefônicos (*conference calls*) entre os representantes do CSFB e da Bomprego, assim como os consultores desta última, nas quais foi decidida a realização da oferta pública de compra de ações preferenciais da Companhia visando ao fechamento do capital;
 - (v) tiveram acesso a informações relativas ao processo de fechamento: (i) os Srs. Willen Bosch, Roger Wright, Jaime Singer e Sérgio Machado, do CSFB; (ii) os Srs. Luiz Carlos Andrezani e José Arthur Escodro, consultores jurídicos; (iii) os Srs. Marcelo José Ferreira e Silva, Antonio José Barbosa Guimarães, Givaldo Marinho da Silva Filho, Luís Rodrigues de Almeida e André Gustavo Rodrigues de Menezes, da Bomprego; e (iv), dentre outros, os Srs. Michiel Meurs, Bert den Hartog, Allan Noddle e Bob Tobin, profissionais ligados à controladora Royal Ahold.
11. Em 23.07.02, o Colegiado da CVM aprovou proposta de abertura de Inquérito Administrativo, apresentada pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), que tinha por objetivo apurar o eventual uso de informação privilegiada relacionada ao Fato Relevante divulgado pela Bomprego em 19.03.06, que noticiava a intenção do controlador de fechar o capital da Companhia (fls. 21 a 25).
12. Em 17.01.03, a Portaria/CVM/SGE/Nº 010 designou a Comissão de Inquérito responsável pela condução do presente Processo Administrativo Sancionador (fls. 001).

Relatório da Comissão de Inquérito

13. Em 30.09.03, a Comissão de Inquérito apresentou o seu Relatório, no qual sustenta ter recolhido elementos suficientes que comprovam a materialidade e a autoria de ilícitos referentes à Lei 6.404/76 e à Instrução CVM nº 31/84, notadamente abuso de poder de controle e não divulgação de fato relevante. A Comissão também afirma não ter encontrado elementos que comprovassem o uso de informação privilegiada (fls. 3.275 a 3.308).
14. No Relatório, a Comissão de Inquérito, com o objetivo de esclarecer o ocorrido, após detalhar os fatos aos quais se reporta o presente Processo, dá especial destaque aos depoimentos prestados a esta Autarquia.

Depoimentos

15. Em 23 e 24.04.03, estiveram presentes à CVM os Srs. Roger Ian Wright, Jaime Leôncio Singer e Sérgio Firmeza Machado, representantes do CSFB, que confirmaram ter apresentado à administração da Bomprego, em meados de janeiro de 2001, um estudo de avaliação que, inclusive, já indicava a sugestão de faixa de preço da oferta, cujo valor médio era de R\$ 11,80.
16. O Sr. Roger Ian Wright declarou, também, que (fls. 912 a 915):

- (i) alertou o Sr. Marcelo José Ferreira e Silva, diretor da Bomprego que, face às oscilações apresentadas no mês de janeiro, a CVM provavelmente faria uma investigação;
- (ii) o Sr. Marcelo também estranhara as oscilações, mas que não se pensara em divulgar Fato Relevante ao mercado;

(iii) acreditava que "... o aumento expressivo de negócios se deu porque alguém sabia de algo que não deveria saber...", mas que não saberia dizer quem seria " este alguém".

17. Em 25.04.03, estiveram presentes à CVM os Srs. Luiz Carlos Andrezani e José Arthur Escodro, consultores jurídicos da Bomprego, quando foram inquiridos acerca de sua participação no processo de fechamento de capital (fls. 942 a 950 e 951 a 954). Declararam, em resumo, que:

(i) tomaram conhecimento do caso no dia 19.12.00, numa reunião com os Srs. Roger Ian Wright e Jaime Singer, representantes do CSFB;

(ii) sua participação estava restrita à "... parte processual e formal, no caso de um eventual fechamento de capital";

(iii) participaram em 12.01.01 de uma reunião em Recife, na sede da Bomprego, na qual estavam presentes os representantes do CSFB, os Srs. Luiz Rodrigues (consultor jurídico interno da companhia), Marcelo José Ferreira e Silva e Antonio Guimarães, por parte da Bomprego. Nesta reunião souberam da proposta de preço a ser praticado na oferta pública.

18. O Sr. Luiz Carlos Andrezani afirmou, ainda, que, na reunião de 12.01.01, foi também discutido o questionamento feito pela BOVESPA à Bomprego acerca da oscilação do preço e do volume negociado das ações no mês de janeiro, e que ele e o Sr. José Arthur Escodro teriam sugerido, dois dias depois, uma resposta que informasse a existência de um estudo visando ao fechamento de capital da Companhia. Essa sugestão, no entanto, não foi acolhida.

19. Em 07.05.03, a CVM enviou questionários aos Srs. Marcelo José Ferreira e Silva, Diretor Administrativo e de Relações com Investidores e Roberto Britto, Diretor da Bomprego sem designação de área. Enviou também questionários aos Srs. Antonio José Barbosa Guimarães, Luís Rodrigues de Almeida, Givaldo Marinho da Silva Filho e André Gustavo Rodrigues de Menezes, todos funcionários da Bomprego, questionando sobre sua participação no processo de fechamento do capital da Companhia.

20. A CVM enviou também, na mesma data, questionários aos Srs. Allan Stewart Noddle, Adriaan Michiel Meurs e Thomas Durk Hendricus Den Hertog, respectivamente Presidente, 1º e 2º Vice Presidentes do Conselho de Administração da Bomprego, sendo que o último acumula o cargo de Diretor Presidente da Companhia, nos quais são questionados acerca dos estudos de avaliação do fechamento de capital da Bomprego e os questionamentos feitos pela BOVESPA.

21. Em resposta ao questionamento feito pela CVM, o Sr. Marcelo José Ferreira e Silva declarou, em resumo, que (fls. 1.239 a 1.252):

(i) esteve presente à reunião ocorrida em 12.01.01¹, na qual foi apresentado um estudo desenvolvido pelo CSFB que visava ao fechamento de capital da Bomprego, e que sugeria, inclusive, o preço de oferta das ações, compreendido entre R\$ 10,60 e R\$ 12,90, com média correspondente a R\$ 11,80;

(ii) o Sr. Bert den Hartog foi informado do assunto tratado nessa reunião, na mesma data, em *conference call* com a participação do declarante, Srs. Givaldo Marinho da Silva Filho, André Gustavo Rodrigues de Menezes, Luís Rodrigues de Almeida e Antonio José Barbosa Guimarães, funcionários da Bomprego, assim como dos consultores jurídicos da companhia e dos representantes do CSFB, Roger Ian Wright, Sergio Firmeza Machado e Jaime Singer;

(iii) sobre o fato de a Bomprego não ter acolhido a "sugestão de resposta à Bovespa", feita por seus consultores, propondo que fosse informada a existência de um estudo visando ao fechamento de capital da Companhia, declarou que "*a Royal Ahold é uma sociedade de capital aberto...*", que "*...qualquer ato praticado no Brasil promoveria reflexos na controladora...*", e que em razão da necessidade de que tais atos fossem avaliados à luz da legislação brasileira e estrangeira, "*...a coordenação do processo foi deixada afeta a um executivo da Controladora...*", já que "*...um executivo da sociedade brasileira não teria condições de avaliar as conseqüências, no exterior, de deliberações tomadas no Brasil...*";

(iv) que "*... todas as informações e sugestões foram sistematicamente transmitidas para a Royal Ahold, não tendo a sugestão dos consultores constituído exceção a essa regra...*", que "*...a sugestão foi encaminhada na íntegra para o Acionista Controlador, na pessoa do Sr. Bert Den Hartog, a qual foi acolhida parcialmente...*" e que "*...não havia à época, nada de concreto em relação a um possível fechamento de capital da companhia...*";

(v) "*todas as decisões sobre este assunto eram emanadas do Acionista Controlador, nas pessoas principais dos srs. Allan Noddle e Michiel Meurs, por serem membros do Conselho de Administração da Bompreço e da Royal Ahold...*", sendo que "*...as decisões nos eram comunicadas pelo coordenador do processo, sr. Bert den Hartog...*";

(vi) não foi divulgado Fato Relevante, em observância ao disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 31/84, face às oscilações atípicas apresentadas nas ações da Bompreço e especulações presentes na mídia acerca do fechamento do seu capital, porque "*... no entender do Acionista Controlador, os estudos não mereciam a divulgação de Fato Relevante ...*", e que a movimentação atípica verificada em janeiro de 2001 estaria relacionada, entre outros assuntos daquela conjuntura, às especulações feitas à época com companhias cujos controladores eram estrangeiros, que vinham sistematicamente cancelando seus registros. Mais ainda, contribuiria para as especulações o fato de a rede argentina de supermercados Disco ter tido o capital fechado logo após a aquisição de seu controle pela Royal Ahold;

(vii) "*... a 'notícia' do 'Relatório Reservado', por tudo isso, foi considerada meramente especulativa e a orientação recebida da Holanda, em face disso, foi responder à Bovespa da forma como foi feita...*";

(viii) em 15.03.01, recebeu orientação segura e específica da Royal Ahold, através de Bert den Hartog, para divulgar o Fato Relevante anunciando a decisão de promover o fechamento do capital da sociedade.

22. Os Srs. Antonio José Barbosa Guimarães, Luís Rodrigues de Almeida, Givaldo Marinho da Silva Filho e André Gustavo Rodrigues de Menezes, em resposta, confirmaram ter participado da reunião de 12.01.01, na qual foi apresentado pelo CSFB um estudo sobre o fechamento de capital da Bompreço, no qual recomendava, inclusive, o preço de oferta das ações, com média correspondente a R\$ 11,80. O Sr. Antonio José Barbosa Guimarães, signatário da resposta ao questionamento da CVM, datada de 27.02.02, afirmou que a ausência de menção sobre a reunião de 12.01.01 na aludida resposta à CVM tinha decorrido de equívoco.

23. O Sr. Allan Stewart Noddle, em correspondência datada de 02.06.03, respondeu, em resumo, que (fls. 1.790 a 1.802):

(i) atuava na direção estratégica da empresa, mas não nas operações diárias, e não esteve presente à reunião de 12.01.01;

(ii) não sabe porque a Bompreço não acolheu a sugestão de resposta ao questionamento da BOVESPA sobre a oscilação apresentada em seus papéis, feita pelos consultores, que propunha que fosse informada a existência de um estudo visando ao fechamento de capital;

(iii) não sabe também porque a Bompreço novamente não informou a existência de um estudo acerca do fechamento de seu capital, quando questionada pela BOVESPA acerca da matéria veiculada no "Relatório Reservado" em 19.02.01, que versava sobre o fechamento de capital da companhia e afirmava que o preço oferecido pelas ações seria em torno de R\$ 12,00;

(iv) não sabe porque não foi divulgado Fato Relevante diante das oscilações apresentadas pelos papéis da Bompreço em janeiro de 2001 e das especulações presentes na mídia.

24. O Sr. Adriaan Michiel Meurs, em correspondência datada de 23.05.03, respondeu, em resumo, que (fls. 1.770 a 1.789):

i. não participou da reunião de 12.01.01;

(ii) não teve acesso à carta enviada pela BOVESPA que questionava as oscilações apresentadas no mês de janeiro e que, portanto, não poderia responder a questão;

(iii) sobre o questionamento feito pela BOVESPA acerca da matéria veiculada no "Relatório Reservado" em 19.02.01, não poderia responder, pois não fora ele o questionado pela BOVESPA;

(iv) sobre a não divulgação de Fato Relevante, dadas as oscilações no volume e valor das ações da Bompreço em janeiro de 2001 e as especulações na mídia acerca do fechamento de capital da companhia, declarou que "*... nenhuma decisão final de destinação foi tomada até março de 2001 ...*".

25. O Sr. Thomas Durk Hendricus Den Hertog, em correspondência datada de 22.05.03, respondeu, em resumo, que (fls. 1.307 a 1.317):

(i) não participou da reunião de 12.01.01 e não esteve ativamente ligado ao processo de *delisting* pois, quando da sua chegada ao Brasil, o processo já havia sido iniciado e seu foco era a área operacional da Bomprego;

(ii) sobre o questionamento da BOVESPA acerca das oscilações ocorridas em janeiro, soube, através de Marcelo José Ferreira e Silva, que a equipe envolvida no processo acatara a decisão dos executivos da Royal Ahold, a quem fora submetida a questão;

(iii) soube também, por intermédio de Marcelo José Ferreira e Silva, que a divulgação do estudo sobre o fechamento de capital, em função do questionamento da BOVESPA acerca da matéria veiculada no "Relatório Reservado", não ocorreu por orientação da Royal Ahold, pois não havia decisão formal quanto ao *delisting*;

(iv) acerca da não divulgação de Fato Relevante diante das oscilações apresentadas em janeiro de 2001 e das especulações na mídia, não saberia responder precisamente, mas que soube através de Marcelo José Ferreira e Silva que a equipe envolvida decidiu seguir a orientação da Royal Ahold.

26. O Sr. Roberto Britto, em resposta, declarou que atuava como Vice Presidente Executivo de Operações de Lojas no período de julho de 2000 a março de 2001 e que não participou nem tomou conhecimento da reunião do dia 12.01.01 e nem dos assuntos nela tratados (fls. 1.296 a 1.306).

27. Em 27.06.03, a CVM enviou questionário à Royal Ahold, inquirindo-a sobre os estudos de avaliação sobre o fechamento de capital da Bomprego e os questionamentos feitos pela BOVESPA. A companhia respondeu, em síntese, que (fls. 1.803 a 1.810):

(i) a Royal Ahold tomou conhecimento do estudo elaborado pelo CSFB em 12.01.01, do qual recebeu uma cópia completa em 16.01.01;

(ii) a decisão de fechar o capital da Bomprego foi tomada em 14.03.01 pelo Sr. Michiel Meurs, Vice Presidente Executivo e membro da Junta Executiva da Ahold à época;

(iii) foi consultada pela administração da Bomprego acerca do questionamento feito pela Bovespa sobre os motivos das oscilações de volume e preço das ações da companhia que estavam ocorrendo em janeiro de 2001;

(iv) tomou conhecimento da sugestão de resposta à BOVESPA elaborada pelos consultores jurídicos da Bomprego, no sentido de informar que estavam sendo feitos estudos visando ao fechamento de capital da companhia e que, "*... após deliberação entre Ahold, Bomprego, CSFB e os conselheiros legais externos Luiz Carlos Andrezani e José Arthur Escodro, uma resposta consensual foi enviada ...*";

(v) não sabia da existência do questionamento feito pela BOVESPA acerca da notícia veiculada no "Relatório Reservado" em 19.02.01, que tratava do fechamento de capital da Bomprego e dava o preço estimado da oferta pelas ações;

(vi) a Royal Ahold não havia dado nenhuma orientação específica acerca de divulgação de Fato Relevante até março de 2001, uma vez que entendia que "*... não havia fato relevante, pois tudo que o CSFB estava fazendo era levar adiante um estudo sobre um possível fechamento de capital e suas conseqüências ...*" e que "*... nenhuma decisão formal sobre um possível fechamento de capital tinha sido tomada até então ...*". Portanto, não haveria necessidade de divulgar Fato Relevante.

Conclusões da Comissão de Inquérito

28. Diante do apurado, a Comissão de Inquérito chegou às seguintes conclusões:

- i. os administradores da Bomprego estavam cientes desde novembro de 2000 de que, por determinação da Royal Ahold, havia sido iniciado um estudo relacionado à estruturação de uma oferta pública de compra de ações preferenciais visando ao fechamento de capital da Companhia;
- ii. o CSFB realizou estudo sobre a viabilidade do fechamento de capital da Bomprego, no período de 19.12.00 a 12.01.01, data em que foi apresentado à administração da Companhia, sugerindo um preço de oferta compreendido em um intervalo entre R\$ 10,60 e R\$ 12,90 (média de R\$ 11,80);
- iii. no período de 09 a 12.01.01, as negociações com as ações preferenciais da Bomprego tiveram uma

movimentação atípica, fato a respeito do qual a BOVESPA questionou a Companhia. Em resposta, a Companhia enviou, em 15.01.01, correspondência na qual omitia a existência do estudo elaborado pelo CSFB, alegando inexistir situação que justificasse as oscilações que as ações preferenciais da Bompreço vinham experimentando;

- iv. a movimentação atípica das ações da Bompreço intensificou-se no decorrer do mês de janeiro de 2001, tendo sido constatado um extraordinário aumento da quantidade negociada e a expressiva elevação de 58% em sua cotação. Apesar dessas ocorrências, a administração da Bompreço continuou omitindo a existência do estudo elaborado pelo CSFB;
- v. em fevereiro de 2001, apesar da continuidade da movimentação atípica das ações preferenciais da Bompreço e da matéria veiculada em 19.02.01 pelo "Relatório Reservado", a administração da Companhia insistiu em ocultar a existência do estudo;
- vi. o art. 1º, parágrafo único, alínea "p", da Instrução CVM nº 31/84, vigente à época, configurava como modalidade de Fato Relevante qualquer ato de caráter político-administrativo que pudesse influir de modo ponderável quer na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia, quer na decisão dos investidores de negociar tais valores ou, ainda, na determinação de os investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia. A decisão da Royal Ahold de contratar o CSFB para que ele produzisse estudo sobre a estruturação de oferta pública de compra de ações com vistas ao fechamento de capital da Bompreço, por si só, já se enquadraria no conceito de Fato Relevante, já que, isoladamente, seria capaz de produzir os efeitos citados;
- vii. como se tratava de estudo em andamento, poderiam os administradores da Companhia deixar de publicar Fato Relevante informando a referida contratação (art. 4º da Instrução CVM nº 31/84). No entanto, ante as matérias veiculadas pela imprensa, em especial pelo "Relatório Reservado" de 19.02.01, e ainda ante os questionamentos feitos pela BOVESPA, os administradores da Bompreço estariam obrigados a divulgar a existência do estudo (art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 31/84);
- viii. a conduta da administração da Bompreço, ao omitir a existência do estudo, certamente prejudicou a decisão de investimento dos acionistas detentores de ações preferenciais;
- ix. de acordo com o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, o dever de informar cabe aos administradores da Companhia, assim entendidos, nos termos do art. 138 da mesma lei, os membros do conselho de administração e a diretoria;
- x. o art. 2º da Instrução CVM nº 31/84 atribui ao diretor de relações com o mercado, atual diretor de relações com investidores ("DRI"), a responsabilidade pela comunicação e divulgação de ato ou Fato Relevante, acrescentando, em seu § 2º, que tal atribuição somente elide a responsabilidade dos demais diretores se prevista no estatuto social. Observe-se que o estatuto social da Bompreço, ao fixar as atribuições dos diretores, o faz de maneira genérica, não havendo atribuição de área específica aos diretores;
- xi. ao não informarem, diante das oscilações atípicas verificadas na cotação das ações preferenciais da Bompreço, a existência de estudo para o fechamento de capital, os administradores da Companhia contrariaram o disposto no art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76 e no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 31/84;
- xii. os administradores da Bompreço também não foram cuidadosos e diligentes no exercício de suas funções, não exerceram as atribuições que a lei e o estatuto social lhes conferiam e faltaram com seus deveres para com a Bompreço e os acionistas não-controladores, contrariando deste modo os arts. 153 e 154, "caput", da Lei 6.404/76;
- xiii. a Royal Ahold, na qualidade de acionista controladora indireta da Bompreço, ao ter orientado a administração da Companhia a não divulgar o estudo realizado pelo CSFB, exerceu seu poder de forma abusiva, ficando caracterizado o ilícito de que trata o art. 117, § 1º, alínea "e", da Lei 6.404/76. Saliente-se que, nos termos do art. 117, § 2º, da Lei 6.404/76, os administradores que participaram da prática do ato ilegal respondem solidariamente com a acionista controladora;
- xiv. a Royal Ahold, ao usar seu poder para fazer com que a administração da Bompreço omitisse a

existência do estudo, descumpriu ainda o art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76; e

xv. ainda que haja indício de ocorrência de vazamento de informação acerca do estudo feito pelo CSFB, não se logrou comprovar o uso de informação privilegiada por pessoas físicas ou jurídicas investigadas.

29. Em decorrência dos fatos acima descritos, a Comissão de Inquérito responsabilizou as seguintes pessoas:

- i. **Koninklijke Ahold N.V. (Royal Ahold)**, na qualidade de acionista controladora da Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste à época dos fatos, por inobservância do disposto nos arts. 116, parágrafo único, e 117, § 1º, alínea "e", ambos da Lei 6.404/76;
- ii. **Allan Stewart Noddle**, Presidente do Conselho de Administração, **Adriaan Michiel Meurs**, 1º Vice Presidente do Conselho de Administração, **Thomas Durk Hendricus Den Hertog**, 2º Vice Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente, **Marcelo José Ferreira e Silva**, Diretor Administrativo e de Relações com Investidores, e **Roberto Britto**, Diretor sem designação específica, por terem infringido o disposto no art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76 e no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 31/84, bem como nos arts. 153, 154, "caput", e no art. 117, § 2º, da Lei 6.404/76.

Das defesas

30. Em 08.09.05, a CVM prorrogou o prazo para a apresentação de defesa até 29.09.05, atendendo à solicitação de unificação do prazo para defesa formulada por Royal Ahold, Allan Stewart Noddle, Thomas Durk Hendricus e Adriaan Michiel Meurs (fls. 3.360). Em 29.09.05, os indiciados apresentaram suas respectivas defesas.

31. Adriaan Michiel Meurs, Allan Stewart Noddle e Thomas Durk Hendricus Den Hertog ("Defendentes") ofereceram defesa alegando, em síntese, que (fls. 3.432 a 3.457):

- i. a Comissão de Inquérito extrapolou seu limite de atuação, fixado pela Portaria CVM N° 10, segundo a qual a finalidade de constituição da Comissão era *"apurar o eventual uso de informação privilegiada relacionada ao Fato Relevante divulgado pela Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste em 19.03.2001"*. Portanto, não foram submetidas à apreciação da Comissão de Inquérito as matérias relacionadas ao suposto abuso de poder de controle por parte dos Defendentes, nem tampouco a não divulgação de informação relevante pela administração da Companhia. Vale ressaltar que a Comissão de Inquérito é uma autoridade cujo poder está vinculado aos limites impostos por um ato administrativo, no caso a Portaria CVM N° 10, os quais não pode ultrapassar, sob pena de anulação dos atos praticados por vício de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99;
- (ii) os Defendentes não participaram da realização do estudo acerca da viabilidade do processo de fechamento de capital da Bompreço. Isso porque ainda que o aludido estudo tenha sido iniciado na Holanda, a condução de toda a logística do processo de fechamento de capital ocorreu no Brasil;
- (iii) a reunião ocorrida em 12.01.01 não contou com a participação dos Defendentes. Toda e qualquer decisão tomada nessa ocasião, inclusive acerca da resposta que deveria ser enviada à BOVESPA, é fruto da deliberação de Marcelo José Ferreira e Silva, que atuou com base no aconselhamento dos consultores legais e regulatórios envolvidos na operação;
- (iv) adicionalmente, os Defendentes não foram informados por escrito, na forma de parecer ou qualquer outra manifestação confiável de opinião jurídica pelos consultores externos, acerca das conseqüências que poderiam advir à Bompreço pela não publicação de Fato Relevante naquelas circunstâncias;
- (v) nenhum dos Defendentes teve acesso ao pedido formulado pela BOVESPA e à resposta da Companhia, não havendo nos autos nenhuma prova nesse sentido. Em relação a Thomas Durk Hendricus Den Hertog, que declarou ter conhecimento do assunto, é importante ressaltar que ele somente iniciou suas atividades na Bompreço em dezembro de 2000, isto é, após o início do processo de fechamento de capital e, em janeiro de 2001, não era membro estatutário do Conselho de Administração da Bompreço (do qual só passou a fazer parte formalmente em abril de 2001, após a divulgação do Fato Relevante), embora fosse o Diretor Presidente da Companhia;
- (vi) ainda que os Defendentes tivessem tomado conhecimento, por meio de Bert den Hartog, do conteúdo da correspondência enviada em resposta à BOVESPA, a ela não se opuseram porque não havia situação de ocorrência de Fato Relevante;
- (vii) apesar de o estatuto social da Bompreço não estabelecer funções específicas atribuídas a cada um

dos membros da administração, a suposta irregularidade registrada por essa CVM tem caráter financeiro, sendo por isso de responsabilidade do Diretor Financeiro da Companhia, cargo à época ocupado por Marcelo José Ferreira e Silva. Ademais, a divulgação de Fato Relevante é de responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores, cargo também ocupado por Marcelo José Ferreira e Silva (art. 6º da Instrução CVM nº 202/93 e art. 3º da Instrução CVM nº 358/02);

(viii) as declarações prestadas por Luiz Carlos Andrezani, José Arthur Escodro e Marcelo José Ferreira e Silva, bem como a minuta de resposta à BOVESPA, devem ser desqualificadas e não podem ser aceitas como prova contra os Defendentes;

(ix) não ocorreu, por parte dos Defendentes, descumprimento do dever de diligência (art. 153 da Lei 6.404/76). De fato, ainda que os Defendentes tivessem por obrigação a função de fiscalizar a gestão dos diretores da companhia, cumpre notar que, no que se refere ao processo de fechamento de capital da Bompreço, tudo que havia em andamento em janeiro de 2001 era um estudo referente ao assunto;

(x) eventual medida a ser tomada em caso de oscilação atípica no preço das ações ocorrida no dia-a-dia cabia ao Diretor de Relações com Investidores, não se tratando de atribuição do Conselho de Administração;

(xi) do mesmo modo, não ocorreu desvio do poder e de atribuições (art. 154 da Lei 6.404/76). O processo de fechamento de capital da Bompreço foi conduzido pela diretoria financeira da Companhia, em particular por Marcelo José Ferreira e Silva, uma vez que se tratava de responsabilidade de cunho eminentemente financeiro;

(xii) de acordo com o art. 117, § 1º, da Lei 6.404/76, é necessário para a caracterização do abuso do poder de controle que o controlador tenha induzido ou tentado induzir administrador a praticar ato ilegal, o que de fato não ocorreu. Cabe ressaltar que não há prova documental constante dos autos que materialize a acusação de que qualquer dos Defendentes induziu ou tentou induzir o Sr. Marcelo José Ferreira e Silva a não divulgar Fato Relevante ou a formular resposta equivocada às questões formuladas pela BOVESPA. Nesse sentido, os autos do processo não apresentam qualquer instrução por escrito ou decisão tomada pela Royal Ahold ou por qualquer dos Defendentes;

(xiii) se as decisões de não publicar Fato Relevante ou de remeter à BOVESPA resposta evasiva realmente dependessem da Royal Ahold, seria absurdo imaginar que um administrador experiente como Marcelo José Ferreira e Silva praticaria esta irregularidade sem sequer obter um documento por escrito do acionista controlador autorizando-o a tomar tal medida;

(xiv) não há que se falar em solidariedade, nos termos do art. 117, § 2º, da Lei 6.404/76, tendo em vista não ter ocorrido abuso de poder de controle por parte da Royal Ahold;

(xv) não há tampouco violação do dever de informar (art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76 e art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 31/84). Quando do questionamento pela BOVESPA, o fechamento de capital não passava de uma possibilidade teórica, hipotética e não conclusiva. Seria, portanto, irresponsável por parte da Bompreço divulgar Fato Relevante à época informando acerca da possibilidade de fechar o capital, pois a divulgação poderia resultar em uma mensagem errada ao mercado e deste modo causar piores oscilações no preço das ações de emissão da Companhia;

(xvi) finalmente, não há prova de que tenha ocorrido qualquer dano em razão da não publicação de Fato Relevante. Concluir que houve prejuízo a acionistas ou a investidores em razão do abuso de poder de controle sem qualquer dano factível, concreto e provado é admitir que se responsabilize sob indícios e presunções, o que não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro.

32. Koninklijke Ahold N.V. (Royal Ahold) apresentou defesa, na qual argumenta que (fls. 3.376 a 3.398):

- i. a Comissão de Inquérito extrapolou seu limite de atuação fixado pela Portaria CVM N° 10 que, por ser ato administrativo vinculado, não deixa quaisquer opções para que a Comissão de Inquérito atue de forma diversa daquela estipulada; assim, deve ser acolhida a preliminar de desvio de atuação da Comissão de Inquérito com a conseqüente anulação dos atos por ela praticados;
- ii. ainda que o estudo acerca da viabilidade do processo de fechamento de capital da Bompreço tenha sido solicitado pela Royal Ahold ao CSFB holandês, ele foi conduzido pela administração da Bompreço no Brasil, com a assessoria do CSFB brasileiro, sendo Marcelo José Ferreira e Silva o principal executivo

encarregado da condução dos trabalhos;

- iii. a reunião ocorrida em 12.01.01 não contou com a presença de representante da Royal Ahold, cabendo esclarecer que, embora "*a defendente tivesse a convicção (e continua tendo) de que um fato relevante não deveria ter sido publicado na ocasião, cumpre registrar que todas e quaisquer decisões, conforme tomadas pelo Sr. Marcelo José Ferreira e Silva, foram levadas a efeito com base no aconselhamento dos consultores legais e regulatórios envolvidos na operação*";
- iv. não foi prestado por escrito, ou na forma de qualquer outro mecanismo confiável, qualquer esclarecimento que apontasse as conseqüências que poderiam advir à Bomprego e a seus administradores em razão da não publicação de Fato Relevante, ou mesmo se a realização do estudo preliminar, ou o vazamento de sua eventual realização, poderia ensejar qualquer tipo de questionamento pela CVM;
- v. apesar de a Royal Ahold ter confirmado, durante o Inquérito Administrativo, "*que consensualmente concordou com a administração da Bomprego, com o CSFB e com os consultores externos, acerca da apresentação de resposta ao questionamento formulado pela BOVESPA em janeiro de 2001, é importante notar que qualquer ação tomada pela administração e não contestada pela Defendente acerca do assunto ocorreu sob o pressuposto de que não seria necessária a divulgação de fato relevante, bem como sob a premissa de que a Defendente não forçou ou induziu a administração a agir de uma ou outra forma*";
- vi. a administração da Defendente não contestou posteriormente os atos praticados pelo Sr. Marcelo Silva em relação à resposta à BOVESPA por entender que a situação não se enquadrava no conceito de Fato Relevante;
- vii. que "*ainda que os Srs. Adriaan Michiel Meurs, Allan Stewart Noddle e Thomas Durk Hendricus Den Hertog, através de Bert den Hartog, possam de alguma forma ter tomado conhecimento da decisão de enviar resposta à Bovespa conforme ocorrido, assim o aquiesceram em razão do fato de aludida decisão ter sido informada sob a premissa de que não havia situação que ensejasse o conceito de fato relevante, conforme inclusive descrito na minuta preparada pelo sr. Luiz Carlos Andrezani*";
- viii. que, portanto, "*não há que se falar (nem seria razoável assim concluir) que a Royal Ahold induziu ou tentou induzir os administradores da Companhia, em particular o Sr. Marcelo José Ferreira e Silva, a praticar ato ilegal, qual seja, a não divulgação de fato relevante informando sobre os estudos preliminares acerca da viabilidade ou não de fechamento de capital da Companhia e a apresentação de esclarecimentos equivocados à BOVESPA em janeiro e em fevereiro de 2001....*";
- ix. se a decisão de não publicar Fato Relevante ou de remeter à BOVESPA resposta evasiva realmente dependesse da Royal Ahold, seria absurdo imaginar que um administrador experiente como Marcelo José Ferreira e Silva praticaria esta irregularidade sem sequer obter um documento por escrito do acionista controlador autorizando-o a tomar tal medida;
- x. as declarações prestadas por Luiz Carlos Andrezani e José Arthur Escodro, bem como a minuta de resposta à BOVESPA, devem ser desqualificadas e não podem ser aceitas como prova contra a Defendente;
- xi. "*além disso, no tocante às respostas referentes às solicitações formuladas pela CVM em questionário contendo declarações do Sr. Marcelo José Ferreira e Silva, cumpre destacar que a CVM não deverá considerar também aludido documento com[o] meio de prova, uma vez que referido senhor possui interesse diretamente contrário e conflitante com os Defendentes*" e que "*ainda que se pudesse cogitar de hipótese tão em voga nestes dias, ou seja, da denominada delação premiada, neste caso, a conduta do Sr. Marcelo Silva foi integralmente inadequada e conflituosa, uma vez que resumiu-se a atribuir a terceiro a responsabilidade que de fato era exclusivamente sua, sem comprovar, por documentos consistentes e legítimos, a sua versão dos fatos apresentada a esta CVM*";
- xii. em nenhum momento a Royal Ahold deixou de cumprir as obrigações previstas no parágrafo único do art. 116 da Lei 6.404/76, uma vez que efetuou a oferta pública para cancelamento do registro de companhia aberta, nos termos da legislação vigente, e o processo de fechamento de capital não foi questionado por qualquer acionista minoritário;
- xiii. de acordo com o art. 117, § 1º, "e", da Lei 6.404/76, para a caracterização do abuso do poder de

controle é necessário que o controlador tenha induzido ou tentado induzir administrador a praticar ato ilegal, o que de fato não ocorreu. Cabe ressaltar que não há prova documental constante dos autos que materialize a acusação de que a Royal Ahold induziu ou tentou induzir Marcelo José Ferreira e Silva a formular resposta equivocada às questões formuladas pela BOVESPA ou a não divulgar Fato Relevante. Nesse sentido, os autos do processo não apresentam qualquer instrução por escrito ou decisão tomada pela Royal Ahold. Portanto, "*exceto pela declaração do Sr. Marcelo José Ferreira e Silva, prestada em seu próprio interesse, não há nos autos ... elemento probatório robusto e suficientemente capaz de imputar à Defendente qualquer responsabilidade caracterizada por abuso de poder de controle...*";

- xiv. embora a acusação de abuso de poder de controle não tenha sido provada, a Royal Ahold não tem mais condições de identificar e trazer para os autos quaisquer provas materiais a seu favor, por ter deixado de ser controladora da Bomprego e, portanto, não mais possuir acesso irrestrito aos seus registros;
- xv. tendo em vista que o processo de fechamento de capital da Companhia foi conduzido pelo Sr. Marcelo José Ferreira e Silva, a responsabilidade em razão de atos eventualmente não praticados deve ser restrita a ele, que ocupava à época dos fatos o cargo de DRI (art. 6º da Instrução CVM nº 202/93 e art. 3º da Instrução CVM nº 358/02).

33. Marcelo José Ferreira e Silva apresentou defesa arguindo, em síntese, o seguinte (fls. 3.403 a 3.430):

- i. o objetivo da Comissão de Inquérito era apurar indícios de utilização indevida de informação privilegiada, sendo que qualquer outra acusação foi feita de modo residual;
- ii. como o processo administrativo é de cunho penal, a ele se aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal, que admite a defesa prévia. A própria Lei nº 9.784/99 assegura a apresentação de alegações finais, o que pressupõe alegações prévias. Dessa forma, o Defendente apresenta suas alegações prévias e desde já protesta pela apresentação das alegações finais;
- iii. não havia Fato Relevante a ser divulgado antes do dia 19.03.01. A contratação do CSFB não caracteriza, por si só, Fato Relevante, vez que a instituição foi contratada com o objetivo de realizar estudo que ajudasse a decidir sobre a conveniência do fechamento de capital da Bomprego;
- iv. o Defendente tomou conhecimento da contratação do CSFB pela Royal Ahold, para elaborar estudo para o fechamento de capital, em 14.11.00 e se, como se afirma no Relatório da Comissão de Inquérito, a mera contratação do CSFB já representaria Fato Relevante a ser divulgado, não se poderia exigir do Defendente que o fizesse antes desta data;
- v. não se pode presumir que o CSFB, instituição com larga experiência em procedimentos desse tipo, tenha olvidado esse aspecto relacionado à necessidade de ser divulgado ou não Fato Relevante;
- vi. como todas as informações necessárias ao fechamento de capital deveriam ser coletadas perante os executivos da Bomprego no Brasil, e dada a proximidade das festas natalinas, não soa como razoável que pudesse ter havido estudo conclusivo sobre o fechamento de capital na reunião realizada em 12.01.01. Na verdade, os estudos ofertados naquela data eram embrionários e não se prestavam à decisão sobre a conveniência do fechamento de capital;
- vii. na reunião do dia 12.01.01 ficou clara a posição do CSFB, no sentido de que não havia Fato Relevante. A redação final da resposta encaminhada à BOVESPA foi feita com base nesse posicionamento expressado pelo CSFB, sem nenhuma participação do Defendente.
- viii. há fortes indícios de que teriam sido utilizadas informações privilegiadas no episódio. A Comissão de inquérito não teria analisado convenientemente uma série de fatos como, por exemplo, de que o CSFB Equity Investments (Netherlands) B.V havia adquirido e vendido ações da Bomprego mesmo a despeito de ter sido contratado pela Royal Ahold, controladora da Bomprego, para prestar assessoria no aludido processo de fechamento de capital.

34. Roberto Britto formulou defesa sustentando, em síntese, que (fls. 3.361 a 3.374):

- i. como o processo administrativo é de cunho penal, a ele se aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal, que admite a defesa prévia. A própria Lei nº 9.784/99 assegura a apresentação de alegações finais, o que pressupõe alegações prévias. Dessa forma, o Defendente apresenta suas alegações prévias e desde já protesta pela apresentação das alegações finais;

- ii. a responsabilidade imputada ao Defendente no presente processo advém do fato de fazer parte da antiga diretoria da Bompreço e o Estatuto não indicar quem seria o Diretor de Relações com Investidores;
- iii. o Defendente, no dizer de todos os depoentes, jamais teve conhecimento ou participação no processo de fechamento de capital da Bompreço. Na verdade, o Defendente não só não sabia a respeito do assunto objeto do presente inquérito, como nem mesmo participava das reuniões a respeito do tema;
- iv. o DRI acha-se perfeitamente identificado como Marcelo José Ferreira e Silva;
- v. o Defendente jamais poderia tomar para si, ainda que indiretamente, a responsabilidade pela divulgação de Fato Relevante;
- vi. não tendo sido comprovada a responsabilidade individual e concreta do Defendente, nenhuma penalidade poderá ser a ele aplicada, já que a responsabilidade coletiva não pode servir como base para a condenação;
- vii. na esfera disciplinar, cada pessoa responde somente por seus próprios atos ou omissões, não podendo ser responsabilizada por atos praticados por outras, e sem que deles tenha tido conhecimento, como ocorreu com o Defendente.

Da proposta de Termo de Compromisso

35. A indiciada Koninklijke Ahold N.V., com a adesão dos indiciados Allan Stewart Noddle, Adriaan Michiel Meurs e Thomas Durk Hendricus Den Hertog, apresentou proposta de Termo de Compromisso se dispondo a indenizar a CVM em R\$100.000,00 (fls. 3.480 a 3.483).

36. Ao analisar a proposta, o Comitê de Termo de Compromisso, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada ("PFE") (fls. 3.487 a 3.490), concluiu em seu Parecer pela rejeição, pois a proposta apresentada não continha indenização a prejuízos sofridos pelos acionistas da Bompreço em razão da falta de divulgação tempestiva dos estudos, em andamento, visando ao fechamento de capital da Companhia. Em seu entender, desta forma, não estaria sendo atendido o requerido pelo inciso II, § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (fls. 3.498 a 3.504).

37. A proposta de celebração de Termo de Compromisso foi apreciada pelo Colegiado em reunião realizada em 09.05.06, que decidiu acompanhar o entendimento exarado no Parecer do Comitê, deliberando, assim, pela sua rejeição (fls. 3.509 e 3.510).

38. Dessa decisão, foi apresentado pedido de reconsideração ao Colegiado, tendo, contudo, sido mantidas as mesmas condições oferecidas na proposta inicial, sem a apresentação de elementos que pudessem fundamentar o questionamento da decisão anterior (fls. 3.513 a 3.519).

39. Apreciado pelo Colegiado, o pedido de reconsideração foi rejeitado em reunião realizada em 19.12.06.

É o Relatório.

VOTO

1. Antes de analisar o mérito das acusações, entendo ser necessário aludir a algumas questões preliminares, levantadas pela defesa. Alega-se que a Comissão de Inquérito teria ultrapassado seus limites, indo além dos objetivos a que fora inicialmente adstrita pela PORTARIA/CVM/SGE/nº 10/03, que a designou com o objetivo de proceder à investigação sobre eventual uso de informação privilegiada no processo de fechamento de capital da Bompreço S.A., mediante indícios levantados pela Gerência de Acompanhamento de Mercado-1 - GMA-1.

2. A Comissão, no curso da investigação, embora não tenha conseguido provar a suspeita inicial de uso de informação privilegiada pelas pessoas investigadas, entendeu ter encontrado provas acerca de outras infrações cometidas pelos administradores e acionista controlador da Bompreço relacionadas ao mesmo processo de fechamento de capital da Companhia, que a levaram a formular as acusações que ora são postas a julgamento, quais sejam, abuso de poder de controle por parte da controladora, a Royal Ahold, e infração ao dever de divulgar Fato Relevante, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 31/84, imputada aos administradores da Bompreço, entre outras.

3. É bem verdade que o Inquérito não fora instaurado para investigar tais fatos, mas deve-se atentar para sua razão última, que é, ao identificar e caracterizar os fatos ocorridos, embasar a atuação da CVM na defesa do respeito à

ordem legal e ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários. Se no curso da investigação foram encontrados indícios de outros ilícitos, diversos daqueles que fora constituída para averiguar, mas relacionados ao mesmo fato, a Comissão não poderia de fato se furtar a analisá-los e, se necessário, proceder à acusação como o fez no presente caso.

4. A Portaria tem por objetivo estabelecer linhas gerais para a atuação da Comissão de Inquérito, motivada por indícios de ocorrência de ilícitos em determinado episódio, neste caso, o processo de fechamento de capital da Bomprego. Não se trata, portanto, de despir de poderes a Comissão, restringindo sua atuação única e exclusivamente às suspeitas inicialmente levantadas, fechando-lhe os olhos a outros ilícitos que possam eventualmente ter ocorrido. Há de se convir que, num procedimento investigatório, não é possível prever o que irá surgir e, caso surjam evidências de outros ilícitos, é dever da Comissão apurá-los. Assim, entendendo que a Comissão não extrapolou em sua atuação, não havendo o que se dizer sobre vício de legalidade.

5. Ainda sobre as questões preliminares trazidas, a defesa afirma que os depoimentos dos Srs. Luiz Carlos Andrezani e José Arthur Escodro não devem determinar o julgamento deste processo, com base no código de ética da Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente o art. 26^o, que trata do sigilo profissional, além do fato de hoje esses advogados estarem no processo representando os acusados Marcelo Silva e Roberto Britto. Entendo que não será necessário discutir essa preliminar, na medida em que os depoimentos referidos, como se verá, não foram usados por mim como base para as conclusões que proponho.

6. A defesa alega ainda que o depoimento do Sr. Marcelo Silva, na forma de resposta ao questionário enviado pela CVM, não deveria ser considerado como prova pela CVM, "...uma vez que referido senhor possui interesse diretamente contrário e conflitante com os Defendentes³", e estaria inclusive tentando atribuir a eles responsabilidades que seriam exclusivamente suas; embora o depoimento não tenha a força da prova testemunhal, creio que pode ser utilizado como elemento que contribui para a elucidação dos fatos do processo, especialmente se não for contraditório com outros depoimentos ou provas presentes nos autos. Especificamente, na decisão deste processo, o depoimento do Sr. Marcelo Silva será considerado apenas naquilo em que é corroborado por outro depoimento, como se verá adiante.

7. Para discutir o mérito das acusações, primeiramente cabe abordar a caracterização do processo de fechamento de capital da Companhia no contexto da regulamentação que trata de fatos relevantes.

8. De acordo com o § 4^o do art. 157 da Lei nº 6.404/76:

Art. 157 (...)

§ 4^o *Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.*

9. Por sua vez, o art. 1^o da Instrução CVM nº 31/84, que à época regulava o assunto, dizia:

Art. 1^o - *Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato ocorrido nos seus negócios que possa influir de modo ponderável:*

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta; ou

II - na decisão dos investidores em negociar com aqueles valores mobiliários; ou

(...)

Parágrafo único - *São modalidades de ato ou fato relevante (...)*

p) *qualquer outro ato ou fato relevante de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro, que possa produzir qualquer dos efeitos previstos no artigo 1^o.*

10. Não há dúvida, nem as defesas questionam isso, de que a decisão de fechar o capital de uma companhia aberta, que resulta, de acordo com a Lei, na obrigação de realizar oferta para recomprar as ações de emissão da companhia em poder do público, constitui-se em fato relevante, por ser capaz de provocar sobre os investidores que negociam

com seus papéis no mercado e sobre seus acionistas aqueles efeitos que a regulamentação menciona como requisitos para a caracterização do fato como relevante.

11. Quanto à existência de eventual estudo, concluído ou em elaboração, sobre a conveniência de se proceder ao fechamento de capital, deveria ou não ser considerada fato relevante e divulgada dessa forma? Entendo que a regulamentação confere aos administradores das companhias poder para decidir sobre essa caracterização, levando em conta os próprios fatos e a preservação de interesses legítimos da companhia, entre os quais deve a meu ver constar a manutenção de um mercado saudável para a negociação das ações de sua emissão. Nesse exato sentido dispõe o artigo 4º da Instrução CVM 31/84:

Art. 4º - *Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.*

12. Assim, se o estudo referido estiver em fase ainda tão inicial, ou se for tão dependente de decisões das quais os administradores em questão não participem e nem possam antecipar, pode ser o caso de deixar de divulgá-lo, para que não se venha a afetar as percepções de acionistas e de investidores com base apenas em uma possibilidade, cuja probabilidade de que aconteça a administração da companhia sequer tem elementos suficientes para dimensionar.

13. Mas esse poder conferido aos administradores pelo artigo 4º da Instrução não é absoluto, por ser restringido pelo que dispõe o seu parágrafo único⁴:

Parágrafo único - *Caso a companhia resolva manter sigilo acerca de ato ou fato relevante, os administradores ficam obrigados a divulgá-lo imediatamente, se a informação escapar ao seu controle ou a cotação das ações da companhia apresentar oscilações atípicas.*

14. Cabe, nesse sentido, citar duas passagens do voto do Diretor Pedro Marcílio que prevaleceu na decisão do Processo RJ2006 4776:

"59. Em razão desse dispositivo [parágrafo único do art. 6º da Instrução 358/02], a companhia não pode recusar-se a confirmar, negar ou complementar uma informação já dispersa pelo mercado (ou que esteja sendo utilizada pelos investidores), mesmo que ela não tenha sido divulgada pela companhia." (...)

"64. Por fim, deve-se notar que, embora a Instrução 358/02 atribua à administração da companhia aberta a definição do que seja informação relevante (ao Diretor de Relações com Investidores, mais precisamente), esse poder conferido à administração não é absoluto. Caso os investidores alterem seu comportamento (decisão de vender ou comprar valores mobiliários da companhia ou a expectativa de preço quanto a esses valores mobiliários) em função de informação relativa à companhia da qual tenham conhecimento parcial (ou total), mas não divulgada pela companhia, essa informação deverá ser considerada relevante e a administração, mesmo que não tenha a mesma opinião que os investidores quanto à relevância da informação, deverá negá-la ou confirmá-la e, se for o caso, complementá-la."

15. Portanto, já que fica claro que a faculdade dada à administração - de evitar a divulgação de fato relevante - deixa de prevalecer se houver evidências de que a informação sobre esse fato teria fugido ao seu controle, para que se conclua sobre a adequação ou não da conduta dos administradores, ao terem decidido por deixar de divulgar a existência do estudo a respeito do fechamento de capital do Bomprego, é preciso avaliar se havia essas evidências.

16. Como demonstrações da perda de controle sobre a informação, é possível citar: a elevação substancial do volume negociado, a partir do início de janeiro de 2001⁵; a elevação de 58% na cotação das ações preferenciais do Bomprego ocorrida nesse mesmo mês, e as notícias veiculadas na imprensa, em janeiro e em fevereiro de 2001. Acho importante mencionar que em uma das vezes em que comentários sobre o possível fechamento de capital da Companhia são publicados, há menção a um preço a ser ofertado na OPA que corresponde exatamente ao preço que depois veio a ser oferecido pela controladora⁶.

17. Diante de uma situação como a descrita, nas duas vezes em que houve questionamento feito pela Bovespa sobre a existência ou não de fatos que deveriam ser divulgados, decidiu-se continuar omitindo os estudos em andamento sobre o fechamento de capital da Bomprego. Minha conclusão, em vista de todo o exposto, é que houve efetivamente descumprimento da obrigação de divulgar estabelecida pelo § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76 (e caracterizado pelo

art. 1º da Instrução CVM nº 31/84), e do que dispõe o Parágrafo Único do art. 4º da mesma Instrução.

18. Tendo passado pelo estabelecimento destes fatos, cabe identificar quem deve ser responsabilizado pelas decisões que foram tomadas em desacordo com a regulamentação. A Instrução CVM 31/84, em seu artigo 2º, parágrafo 1º atribui ao diretor de relações com o mercado (hoje, de relações com investidores) a obrigação de comunicar e divulgar ato ou fato relevante. O Sr. Marcelo Silva seria assim, conforme a regulamentação, responsável imediato pela divulgação em questão.

19. No caso concreto, as declarações que esse acusado prestou no âmbito deste processo, inclusive em sua defesa, não negam que tenha tido conhecimento do estudo acerca do fechamento de capital da Bompreço. Também não contestam que ele tenha participado das discussões sobre divulgar ou não fato relevante, nas ocasiões em que houve questionamento feito pela Bovespa. Em sua defesa, ele alega que essas decisões foram tomadas pela controladora indireta da Companhia, a Royal Ahold, por meio de seu representante encarregado da condução do processo de fechamento de capital. Entendo que tal alegação, mesmo que se admita verdadeira, não elimina a responsabilidade do Sr. Marcelo Silva. Nesse caso, ainda que por omissão, não há como isentá-lo de responsabilidade pela falta de divulgação sobre a existência do estudo de que aqui se trata.

20. Mas a Comissão também responsabiliza a controladora indireta da Companhia, Royal Ahold, por infração ao art. 116 da Lei 6.404/76, parágrafo único, que trata dos deveres do controlador para com sua controlada, e ao art. 117, parágrafo 1º, alínea "e", da mesma lei, que trata do exercício abusivo do poder de controle. Assim estabelecem os dispositivos:

Art. 116. *Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: (...)*

Parágrafo único. *O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.*

Art. 117. *O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.*

§ 1º *São modalidades do exercício abusivo de poder (...)*

e) *induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia geral;*

21. Para que se possa imputar essas responsabilidades à Royal Ahold, entendo que é necessário demonstrar que ela tenha de fato induzido, ou tentado induzir os administradores a não divulgar informação relevante ao mercado, mesmo diante da imposição legal de o fazer, como entendo que era o caso. Depois disso, então, avaliarei cada imputação que lhe foi feita.

22. O relatório (item 21) transcreve grande parte do depoimento escrito do Sr. Marcelo Silva, o qual afirma que toda e qualquer informação ou sugestão que dissesse respeito ao processo de fechamento de capital do Bompreço era sistematicamente transmitida ao Sr. Bert den Hartog, caracterizado por ele como representante da Royal Ahold encarregado do referido processo de fechamento. Nesse sentido, ele afirma que também foram reportados ao Sr. Bert o questionamento da Bovespa e a sugestão de resposta, oferecida pelos consultores jurídicos da Companhia, para que se informasse sobre a existência do estudo sobre o fechamento de capital, o qual por ser incipiente, não poderia ser caracterizado como fato relevante. Ele declara, ainda, que o representante da controladora teria aceito apenas parte da sugestão, no caso, a parte em que se diz que nada que pudesse se caracterizar como relevante havia para ser informado⁷.

23. Vale a pena repetir aqui alguns trechos desse depoimento: "... a coordenação do processo [de fechamento de capital] foi deixada afeta a um executivo da Controladora...", já que "... um executivo da sociedade brasileira não teria condições de avaliar as conseqüências, no exterior, de deliberações tomadas no Brasil ..."; que "... todas as decisões sobre este assunto eram emanadas do Acionista Controlador (...) e nos eram comunicadas pelo coordenador do processo, Sr. Bert den Hartog"; e ainda que "... todas as informações e sugestões foram sistematicamente transmitidas para a Royal Ahold, não tendo a sugestão dos consultores constituído exceção a essa regra ...", tendo

sido "... encaminhada na íntegra para o Acionista Controlador, na pessoa do Sr. Bert den Hartog, a qual foi acolhida parcialmente."

24. Deste modo, o Sr. Marcelo Silva afirma que a decisão de nada divulgar teria sido tomada pela controladora indireta do Bompreço, a Royal Ahold. Como apenas esse seu depoimento não seria suficiente para estabelecer certeza acerca dos fatos, cabe examinar agora o que diz sobre isso a própria Royal Ahold.

25. Em seu depoimento à CVM, prestado também por escrito (Item 27 do relatório), a Ahold afirmou ter sido consultada pela administração da Bompreço acerca do questionamento feito pela Bovespa, e ter tomado conhecimento da sugestão de resposta à BOVESPA elaborada pelos consultores jurídicos da Bompreço, no sentido de informar que estavam sendo feitos estudos visando ao fechamento de capital da companhia e que, "... após deliberação entre Ahold, Bompreço, CSFB e os conselheiros legais externos Luiz Carlos Andrezani e José Arthur Escodro, uma resposta consensual foi enviada ...".

26. O depoimento da Royal Ahold, portanto, admite a sua participação na decisão sobre a divulgação ou não da existência do estudo sobre o fechamento de capital da Bompreço. Isso coincide com o afirmado pelo Sr. Marcelo Silva. A Royal Ahold caracterizou a deliberação como 'consensual', enquanto que o Sr. Marcelo Silva a atribuiu exclusivamente à decisão da controladora. Entendo que essa discrepância entre os depoimentos não impede uma conclusão que os utilize como base, diante da acusação de haver a Royal Ahold incorrido em abuso do poder de controle, por ter induzido ou tentado induzir os administradores da Companhia a cometerem ato ilegal.

27. Se considerarmos verdadeira a versão defendida pelo Sr. Marcelo Silva, a Royal Ahold merece ser responsabilizada por abuso do poder de controle, por ter deliberado e determinado a implementação de decisão em desacordo com a regulamentação. Se, de outra forma, a versão trazida pela Ahold prevalecer, e admitirmos a caracterização da deliberação como consensual, da mesma forma cabe a responsabilização dessa acionista controladora. O fato de ter sido, eventualmente, consensual a decisão apenas demonstra que a Royal Ahold teria sido capaz de convencer os administradores da Companhia a adotarem a posição que defendia, o que também se constitui na indução referida na Lei.

28. Quanto à existência de dano ou prejuízo em decorrência da conduta do acionista controlador, que a defesa argumenta ser necessário para a caracterização do abuso de poder, considero estar demonstrada. Foram claramente prejudicados os acionistas da Companhia que venderam suas ações a partir de 08.01.01, quando as negociações atípicas que passaram a ocorrer com esses papéis trouxeram fortes indícios de que outros participantes do mercado sabiam dos planos que estavam sendo estudados para o fechamento de capital do Bompreço, e mesmo assim o acionista controlador preferiu não divulgar o estudo.

29. O fato de a Comissão não ter encontrado evidências suficientes para acusar as pessoas investigadas por uso de informação privilegiada, apesar do que se observou nas negociações com as ações do Bompreço, não quer dizer que não houve quem se beneficiasse dessa informação, mas apenas que esses beneficiários não puderam ser inequivocamente identificados como detentores da informação.

30. Assim, entendo que a Royal Ahold é responsável pelo exercício abusivo do poder de controle, conforme o art. 117, parágrafo 1º, alínea "e", da Lei 6.404/76. Considero, ainda, que a imputação por infração ao art. 116, parágrafo único, da mesma lei não é cabível, por estar consumida pela infração do exercício abusivo do poder de controle.

31. Passo a analisar as demais acusações feitas aos administradores, Srs. Allan Stewart Noddle, Presidente do Conselho de Administração, Adriaan Michiel Meurs, 1º Vice Presidente do Conselho de Administração, Thomas Durk Hendricus Den Hertog, 2º Vice Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente, Marcelo José Ferreira e Silva, Diretor Administrativo e de Relações com Investidores, e Roberto Britto, Diretor sem designação específica, por terem infringido o disposto no art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76 e no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 31/84, bem como nos arts. 153, 154, "caput", e no art. 117, § 2º, da Lei 6.404/76.

32. Quanto aos três membros do conselho de administração, não há qualquer referência à participação deles nas reuniões, discussões ou nas decisões tomadas envolvendo a não divulgação da existência do estudo visando ao fechamento de capital do Bompreço. Assim, entendo pela impossibilidade de atribuir-se responsabilidade por ato ilegal a quem não teve nele participação.

33. Quanto ao diretor Roberto Britto, que respondia pela área operacional da companhia, os autos mostram que não tomou conhecimento de nenhum dos fatos a que se alude, quais sejam, dos estudos visando ao fechamento de capital da companhia, da reunião de 12.01.01, dos questionamentos feitos pela Bovespa e da discussão acerca da divulgação do fato relevante. Considero, portanto, que não cabe a sua responsabilização.

34. Finalmente, em relação às acusações ao Sr. Marcelo José Ferreira e Silva, já analisei aquela que trata do descumprimento da obrigação de divulgar fato relevante diante de evidências de que essa informação tenha fugido ao controle da companhia (art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76 e no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 31/84). Quanto às demais acusações, considero que estão abrangidas, por tratarem todas da mesma conduta já enquadrada e pela qual proponho que ele seja responsabilizado.

Conclusões

35. Ante o exposto, proponho, com base no disposto no art. 11, inciso II, da Lei 6.385/76:

- i. aplicar a pena de multa no valor de R\$ 250.000,00 a Marcelo José Ferreira e Silva, Diretor Administrativo e de Relações com Investidores, por infração ao art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76 e parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 31/84, e
- ii. aplicar a pena de multa no valor de R\$ 250.000,00 à Koninklijke Ahold N.V., acionista controladora indireta da Companhia, por infração ao art. 117, parágrafo 1º, alínea "e", da Lei 6.404/76.

36. Proponho ainda a absolvição desses mesmos acusados das demais imputações que lhes foram formuladas pela Comissão de Inquérito e absolver de todas as acusações os Srs. Allan Stewart Noddle, Presidente do Conselho de Administração, Adriaan Michiel Meurs, 1º Vice Presidente do Conselho de Administração, Thomas Durk Hendricus Den Hertog, 2º Vice Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente e Roberto Britto, Diretor sem designação específica.

37. Esclareço que proponho a pena de 50% da multa máxima prevista no § 1º, inciso I, do art. 11 da Lei 6.385/76 à acionista controladora, pela gravidade da infração e levando em conta o fato de ser a principal interessada no processo de fechamento de capital do Bompreço, além de detentora da informação. Dessa forma, não poderia ter ignorado o comportamento atípico do mercado quando foi informada pelo DRI, que no caso sinalizava o vazamento do fato e o reflexo disso sobre os investidores que, em consequência, foram prejudicados em sua decisão de negociar as ações da Companhia. Para que se tenha uma idéia, os investidores que venderam ações do Bompreço entre janeiro e março de 2001, antes da divulgação do fato relevante, tiveram perdas de cerca de R\$ 11 milhões, considerando o preço pelo qual venderam as ações (fls. 5 e 6) e o valor da OPA que veio a ser feita, o que poderia ter sido evitado ou ao menos minimizado com a divulgação do estudo sobre o fechamento do capital, como é exigido pela legislação.

38. A multa idêntica aplicada ao DRI se deve à responsabilidade que tem, especialmente diante do que diz o § 1º do art. 154 da Lei 6404/76, perante a companhia e todos os seus acionistas. O que se espera em situações como a presente é que o DRI esteja sempre atento ao comportamento das ações no mercado e atue com a independência que é exigida do cargo, não se limitando a negar informações mesmo quando não há qualquer justificativa para isso e a legislação é bastante clara no sentido de exigir a imediata divulgação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

Maria Helena Santana

Diretora-Relatora

1 Declarou, ainda que também estavam presentes à reunião os Srs. Givaldo Marinho da Silva Filho, André Gustavo Rodrigues de Menezes, Luís Rodrigues de Almeida e Antonio José Barbosa Guimarães, funcionários da Bompreço, assim como os consultores jurídicos da companhia; e os representantes do CSFB, Roger Ian Wright, Sergio Firmeza Machado e Jaime Singer. Também declarou que, antes da divulgação do Fato Relevante, em março de 2001, tomaram conhecimento do caso, no Brasil, o Sr. Thomas Dick Hendricus den Hertog e os demais membros do Conselho de Administração da Bompreço, com exceção de Roberto Britto, e, na Holanda, os Srs. Bert den Hartog, executivo da Royal Ahold e coordenador de todo o processo de fechamento de capital da Bompreço, Allan Noddle, Adriaan Michiel Meurs, entre outros ligados à Royal Ahold.

2 "Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte."

3 Os defendentes que apresentaram este argumento foram a Royal Ahold e os Srs. Adriaan Michiel Meurs, Allan Stewart Noddle e Thomas Durk Hendricus Den Hertog.

4 Embora a Instrução CVM nº 31/84 tenha sido revogada pela Instrução CVM nº 358/02, foi mantida a respeito praticamente a mesma redação:

"Art. 6º - Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único - As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados."

5 Enquanto no mês de dezembro de 2000 foram negociadas apenas 66.300 ações preferenciais em 12 negócios, no mês de janeiro de 2001 foram negociadas 4.304.000 em 1.995 negócios e em fevereiro, 1.175.100 ações em 484 negócios.

6 Refiro-me ao que publicou, em 19 de fevereiro de 2001, o "Relatório Reservado".

7 "... não existe situação que encorpore o conceito de "fact" e que seja providenciada da Administração na forma da legislação em vigor, ou mesmo que justifique as oscilações que os valores mobiliários da companhia experimentaram nos dias 9 e 12 de janeiro corrente ..."

Voto proferido pelo Diretor-substituto na Sessão de Julgamento do dia 24 de janeiro de 2007.

Eu acompanho o seu voto, senhora diretora-relatora.

Waldir de Jesus Nobre

Diretor-substituto

Voto proferido pelo Diretor-substituto Antonio Carlos de Santana na Sessão de Julgamento do dia 24 de janeiro de 2007.

Eu também acompanho o seu voto, senhora diretora-relatora.

Antonio Carlos de Santana

Diretor-substituto